




# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 05 de outubro de 2020.

Ofício nº 412/2020

Senhora Presidente

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 06/10/2020
Hora: 10:12
 Assinatura

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do Autógrafo do Projeto de Lei nº 25/2020, que *“Dispõe sobre a dispensa da utilização de máscara facial de proteção no caso de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), mediante a apresentação da Carteirinha Municipal de Identificação do Autista (CMIA) e dá outras providências”*.

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício que neste momento da tramitação é insanável.

O Projeto visa permitir a dispensa da utilização de máscara facial de proteção no caso de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), mediante apresentação da Carteirinha Municipal de Identificação do Autista (CMIA).

Contudo, o Projeto de Lei sob análise dispõe sobre a dispensa de exigência contida na Lei Federal nº 14.019, de 02 de julho de 2020.

Em que pese a necessidade de apresentação de declaração médica para se obter a Carteirinha Municipal de Identificação do Autista (CMIA) e, portanto, seria redundante a apresentação de nova declaração, não pode a Lei Municipal dispensar exigência contida expressamente em Lei Federal.

O Projeto de Lei em análise retira validade do §7º do artigo 3º-A da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com redação alterada pela Lei Federal nº 14.019, de 02 de julho de 2020, abaixo transcrito:





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

*Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:*

*(...)*

*§7º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado da máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso das crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (g.n.)*

Pode se inferir do texto da Lei Federal que estão dispensadas de usar máscara de proteção facial as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com deficiências “...que as impeçam de fazer o uso adequado da máscara de proteção facial...” e ainda que esta impossibilidade deve ser comprovada por “...declaração médica...” .

A manifestação da Procuradoria do Municipal foi no sentido de que a Lei Municipal não pode alterar texto expresso na Lei Federal:

*“O Projeto de Lei Municipal inova ao dispor sobre documento apto a dispensar exigência contida na Lei Federal nº 14.019, de 02 de julho de 2020, posto que a dispensa do uso de máscara facial de proteção, no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, somente é possível por declaração médica.”*

O interesse público requer que suas normas sejam as mais claras possíveis e enquadrada dentro da hierarquia das leis, evitando assim discussões e insegurança jurídica.

Nos termos do artigo 47, o projeto julgado contrário ao interesse público poderá ser vetado, conforme transcrito abaixo:





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

3

*“Art. 47 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.”*

Por fim, conclui-se que Poder Legislativo Municipal não possui competência para legislar sobre validade de norma legal federal e o presente projeto, se sancionado, poderia causar insegurança jurídica, contrariando assim o interesse público.

Pelas razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 25/2020**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

P,  
**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exma. Sra.  
**Elisabete Natali Alvarenga**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

